DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2634/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7179/2020
PROTOCOLO	: 2044142
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
PROPONENTE	: EDILSOM ZANDONA DE SOUZA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 21332/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Edilsom Zandona de Souza (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DSP-GAB.PRES.-18876/2020 (pç. 14, fl. 25), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.RC – 21332/2017 proferida nos autos do TC/07643/2017 (pç. 8, fls. 66-67).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado (convocação) de **Solange Maria Ferreira**, efetuada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS com base nos arts. 46 e 47, ambos da Lei Municipal n. 541/2014, para exercer a função de professora durante o período de 1º de março de 2017 a 31 de dezembro de 2017, conforme Portaria n. 46/2017;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante e Prefeito do Município, Edilsom Zandona de Souza, no valor correspondente a **24 (vinte e quatro) UFERMS** pela remessa dos documentos encartados nos autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Em síntese, o proponente pleiteia liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido, e, ao final, seu provimento integral, para o fim de revisar e reformar a decisão ora impugnada, tornando insubsistente a multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Edilsom Zandona de Souza efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG – G.RC – 21332/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Dívida Ativa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 78 do Processo TC/07643/2017 (pç. 19);

- o pagamento da multa pelo proponente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, conforme se extrai do Parecer à pç. 27, fls. 42-43.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise ANA – DFAPP – 1873/2021 (pç. 24, fls. 35-38) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o Pedido de Revisão, e no mérito pelo seu provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 1103/2023 (pç. 27, fls. 42-43), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Edilsom Zandona de Souza efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoa-

mento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G.RC – 21332/2017,

ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/7179/2020, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G.RC – 21332/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak